**LEI Nº 4.682, DE 23 DE AGOSTO DE 2012**

***Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso da área de terreno descrita no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa ***Terra Consultoria Ambiental Ltda.***, CNPJ 09.115.746/0001-15, Inscrição Estadual 001.564697.00-08, com endereço na Rua Idalina Dornas, nº 80, Bairro Universitário, nesta cidade, para fins de sua instalação em sede própria e expansão de suas atividades.

**Art. 2º** O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área urbana delimitada por um polígono regular medindo 336,00 m² (trezentos e trinta e seis metros quadrados), identificada como Lote 32, Quadra 27, Zona 02, situado na Rua Heli Rodrigues, Bairro Veredas, apresentando as seguintes medidas e confrontações: 12,00 metros de frente para a referida rua; 28,00 metros pela lateral direita, confrontando com lote 33; 28,00 metros pela lateral esquerda, confrontando com lote 31; e, pelos fundos 12,00 metros, confrontando com lote 30, imóvel proveniente da matrícula nº 42.853, fls. 053, do Livro nº 2-GV, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

**Art. 3º** A concessão do direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei vinculará a concessionária ao cumprimento das seguintes condições:

**I.** dedicar-se exclusivamente às atividades constantes do seu contrato social;

**II.** construir suas instalações, transferir sua sede e entrar em atividade no local concedido em uso no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão;

**III.** evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental vigentes, inclusive as de licenciamento, mesmo em caso de alteração ou ampliação das atividades a que se refere o inciso I deste artigo;

**IV.** elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros para aprovação e implantação;

**V.** elaborar e apresentar projeto de construção civil e arquitetônico à Divisão de Análise de Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para aprovação;

**VI.** recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços, e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

**VII.** declarar o VAF-DAMEF em favor do município de Itaúna;

**VIII.** afixar placa indicativa do investimento do Município realizado sobre a atividade econômica da empresa concessionária, na forma regulamentada por decreto;

**IX.** não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 5 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade.

**Parágrafo único.** Resolve-se a concessão antes de seu termo a destinação do terreno diversa daquela estabelecida no contrato social da concessionária ou o descumprimento de cláusula resolutória do ajuste, bem como o não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo, implicando a retomada do imóvel pelo Município, com a consequente rescisão do contrato de concessão, independentemente de notificação direta, sem que caiba à concessionária direito às benfeitorias ou edificações que houver feito no imóvel objeto desta Lei.

**Art. 4º** Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

**Art. 5º** Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos após o início de atividade da empresa concessionária, poderá o Executivo Municipal outorgar-lhe escritura de doação do imóvel, observado o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade, bem como a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.498/99 com as alterações da Lei nº 4.342/08.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2012

**Eugênio Pinto**
Prefeito Municipal

**Afonso Custódio do Nascimento**
Secretário Municipal de Administração

**Frederico Dutra Santiago**
Procurador-Geral do Município